



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600698-24.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR COXILHA

Recorrido: CLEMIR JOSÉ RIGO

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. ADESIVOS DE DIMENSÕES PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL EM VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO ESPONTÂNEA E GRATUITA DE APOIO À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “UNIDOS POR COXILHA” contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por CLEMIR JOSÉ RIGO, candidato ao cargo de Prefeito em Coxilha, condenando a ora recorrente ao pagamento de multa de R\$ 2 mil com fulcro no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação, instruída com dados sobre a propriedade de automóveis aparentemente obtidos mediante acesso interno ao sistema do Detran-RS¹, narrou que “foram afixados adesivos de propaganda eleitoral da candidatura à Prefeitura de Coxilha vinculada à Coligação Representada, em veículos de pessoa jurídica” Barbosa & Briancini LTDA e objetivou, liminarmente, a remoção do conteúdo sob pena de multa e, no mérito, a confirmação da ordem e a advertência para que a Coligação se abstinhasse de novas condutas similares. (ID 45760448)

O pedido de provimento antecipado foi inicialmente indeferido, em decisão que determinou a intimação do representante para “emendar a inicial e comprovar a alegação, juntando a documentação referentes às duas caminhonetes Toro e Amarok” (ID 45760454). Então, o representante solicitou (ID 45760462) a exclusão dos automóveis de placas JCF1169 (Fiat Toro) e IQZ6A13 (VW Amarok), mantendo os pedidos apenas em relação às caminhonetes de placas IWX9219 (Nissan Frontier) e JCO6E97 (Nissan Frontier). Na sequência, sobreveio decisão que, concedendo a ordem liminar, determinou a intimação da Coligação para remoção imediata da propaganda irregular. (ID 45760464)

Apresentada a contestação (ID 45760472) e com o parecer do Ministério Público Eleitoral atuante junto ao 1º grau (ID 45760481), foi prolatada a sentença que, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva, considerou comprovada a veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Irresignada, a recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e alega que não foi demonstrada a irregularidade em relação aos veículos que não foram

¹ <https://corporativo.detran.rs.gov.br/pcd/servico/vei/veiculo-form.xhtml> (IDs 45760449 e 45760450).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excluídos pelo representante; que a Coligação orientou os simpatizantes que a adesivagem de veículos de pessoas jurídicas não é permitida, de modo que, ao tempo da citação, a propaganda já havia sido retirada; que o recorrido também realizou propaganda irregular, que não gerou multa. Assim, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, com o afastamento da multa. (ID 45760489)

Após, com contrarrazões (ID 45760496), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Coligação possui legitimidade para responder pelos eventuais excessos praticados pelos candidatos e adeptos na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, de maneira que deve ser **rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva**.

No mérito, assiste razão à recorrente. Vejamos.

A multa foi aplicada com base no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em **bens públicos ou particulares, exceto** de: (...)

II - **adesivo plástico em automóveis**, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (...)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em **bens particulares** deve ser **espontânea e gratuita**, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (*g. n.*)

No caso concreto, portanto, a **multa deve ser afastada porque (i)** a propaganda não foi veiculada em bem a que se refere o *caput* do art. 37 (cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum); e **(ii)** os adesivos foram comprovadamente retirados dos veículos após a notificação (IDs 45760473 a 45760476).

Os elementos carreados aos autos, outrossim, **não permitem concluir que houve contribuição onerosa de pessoa jurídica**, de modo que não há que se falar em doação “de qualquer espécie e natureza”.

O julgado do TRE-PR mencionado na sentença (RE nº 0600422-02.2020.6.16.0088, Acórdão nº 56.604, Relator Juiz Rogério de Assis, PSESS 28/10/2020) se refere a caso que possui ao menos duas **distinções** relevantes: a propaganda foi divulgada em veículo de pessoa jurídica pertencente ao candidato e a propaganda (adesivo) possuía efeito de *outdoor*. No voto, o Relator do acórdão consignou:

Não obstante, embora seja certo que a propaganda epigrafada encontra-se em desacordo com a legislação, **não há previsão legal para a aplicação de multa eleitoral nos casos de adesivos em veículo de propriedade de pessoa jurídica.** (*g. n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A adesivagem ocorreu dentro dos padrões de tamanho definidos pela legislação eleitoral e, ao que tudo indica, decorreu de mero apoio espontâneo e gratuito à candidatura, pelo que a conduta não pode ser equiparada à “espécie de financiamento”.

Portanto, **deve prosperar** a irresignação para que seja julgada improcedente a demanda e, por consequência, afastada a multa.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN